

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: kwcafjvd SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/03/2024 Projeto de lei nº 382/2024 Protocolo nº 1906/2024 Processo nº 593/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Institui a Política Estadual de Conscientização e Assistência às pessoas alérgicas.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização e Assistência às pessoas alérgicas.

§ 1º A política a que se refere o *caput* do artigo 1º será regulamentada pelo Poder Executivo e desenvolvida integrada e conjuntamente entre Estado e Municípios, de forma interdisciplinar entre os diversos setores, como saúde e educação, com observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Conscientização e Assistência às pessoas com alergia:

I - realização de campanhas estaduais de divulgação e conscientização sobre as alergias;

II - promoção de atendimento clínico especializado na rede de assistência do SUS;

III - garantia de acesso aos métodos disponíveis para diagnóstico das alergias e ao tratamento integral, com as tecnologias e medicações disponíveis e aprovadas no país;

IV - oferta de assistência multidisciplinar e integral à pessoa com alergia.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Conscientização e Assistência às pessoas com alergia:

I - realizar campanhas de divulgação e conscientização sobre as alergias;

II - garantir atendimento especializado no SUS, com a oferta de métodos para diagnóstico e tratamento integral;

III - assegurar o acesso à adrenalina auto injetável para as pessoas anafiláticas, nos casos especificados em regulamento;

IV - garantir tratamento multidisciplinar;



V - implementar centros de atendimento aos pacientes com alergia, assegurando mais agilidade no acesso às consultas, exames e tratamento, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento;

VI - promover ações de inclusão, ensino e treinamento aos pacientes com alergias, seus familiares e cuidadores.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, deverão garantir aos alunos alérgicos ações que contemplem os cuidados necessários para o desenvolvimento regular das atividades letivas.

§ 1º Para que seja garantido o direito estabelecido no *caput* do artigo 4º, os pais ou responsáveis deverão comunicar a condição à escola, mediante apresentação de laudo médico.

§ 2º Será de responsabilidade dos tutores a disponibilização dos suprimentos necessários para o controle da alergia, inclusive adrenalina, se for o caso.

§ 3º Os profissionais de educação deverão ser capacitados para agir em casos de crises alérgicas e/ou anafiláticas.

§ 4º Os alimentos ofertados nas escolas devem ser identificados, com descrição dos ingredientes utilizados e preparados de modo a se evitar contaminações cruzadas.

§ 5º Nenhum estabelecimento de ensino poderá recusar a matrícula de aluno alérgico e nem negar ou criar impedimentos à realização dos procedimentos de cuidado em caso de crises alérgicas.

Art. 5º O Poder Público poderá promover parcerias com entidades sem fins lucrativos para execução da Política Estadual de Conscientização e Assistência às pessoas com alergias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei e implementará as ações no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A alergia é uma doença sistêmica, ocasionada por fatores ambientais e/ou alimentares e que causa muitas complicações nas pessoas diagnosticadas. Trata-se de uma manifestação exagerada do sistema imunológico, que desencadeia reações que, dependendo da gravidade, pode ser fatal.

A prevalência de doenças alérgicas, inclusive de asma, está aumentando no mundo. A complexidade e a gravidade delas, especialmente em crianças e adultos jovens, também. As doenças alérgicas incluem anafilaxia, com alto risco à vida, além de alergia alimentar, algumas formas de asma, rinite, conjuntivite, urticária, eczema, doenças eosinofílicas, alergias a fármacos, a insetos, dentre outras. O manejo dessas doenças constitui um grande desafio, com implicações para a saúde pública, sendo necessários planos de ações coletivos e individuais

De acordo com a OMS, cerca de 300 milhões de pessoas no mundo sofrem com asma; 200 a 250 milhões de pessoas no mundo apresentam alergia alimentar; um décimo da população sofre de alergia a fármacos e 400 milhões apresentam rinite.

Ao entrar em contato com a substância alergênica, o indivíduo pode desenvolver espirros, urticária, edemas,



coceira e distúrbios abdominais, como diarreia e vômitos. Dentre as pessoas que têm alergias, algumas podem manifestar reações anafiláticas graves, necessitando de ações imediatas, com injeção de adrenalina e suporte hospitalar urgente.

O tratamento da alergia inicia com a eliminação da exposição ao alérgeno, medicações e atualmente, as vacinas, consideradas como tratamento imunoterápico, são as grandes promessas. Também são promissores o tratamento por meio da dessensibilização oral ao alérgeno, por exemplo, ao leite de vaca.

Especificamente sobre as medicações necessárias para o controle e tratamento das alergias, em casos de pacientes anafiláticos, é essencial que portem canetas com doses de adrenalina. Essas canetas salvam vidas, mas elas custam caro e são importadas, sendo que o SUS ainda não disponibiliza a medicação.

Diante do cenário, apresentamos este Projeto de Lei para instituir a Política Estadual de Conscientização e Assistência às pessoas alérgicas, inclusive garantido acesso às medicações necessárias e atendimento oportuno.

Também dispõe o Projeto que as escolas precisam estar preparadas para receber e agir em caso de eventos alérgicos em seus estudantes, não podendo obstar que o aluno porte seu kit de emergência.

Ante o exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Março de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual